



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.974
de 18 / 08 / 92

Processo n.º 18.386

VETO TOTAL REJEITADO
VETO - Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM <u>30 / 08 / 92</u>
<i>@Munpedr</i>
Diretor Legislativo
Em <u>03</u> de <u>julho</u> de 19 <u>92</u>

PROJETO DE LEI N.º 5.606

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Prevê atendimento preferencial a idosos, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

Arquive-se

@Munpedr
Diretor

21 / 08 / 92



PP 865/91

PUBLICADO
em 29/11/91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18386 NOV 91 8:57

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI Nº 5.606, INCAMINHE-SE E
ÀS COMISSÕES:
CCR, COSHES e CDC
Presidente
26/ 11 / 91

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
João Carlos Lopes
Presidente
09/06/92

PROJETO DE LEI Nº 5.606

Prevê atendimento preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

Art. 1º Terão atendimento preferencial e prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares:

- I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;
- II - a gestante;
- III - o deficiente físico.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

É inegável que determinadas pessoas, quer pela situação física especial, quer pela idade, enfrentam dificuldades quando buscam certos serviços que são prestados à comunidade, como é o caso do idoso, da mulher grávida e do deficiente físico. Em razão disso, estamos propondo que tais pessoas sejam tratadas preferencial e prioritariamente em locais onde são exercidas atividades de comércio, de serviços e similares.

Sala das Sessões, 26.11.91

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

ns



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

26/11/91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1420

PROJETO DE LEI Nº 5606

PROC. Nº 18386

De autoria do nobre Vereador João Carlos Lopes, o presente Projeto de Lei prevê atendimento preferencial ao idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante à nobre intenção do Legislador Municipal, quer nos parecer que a presente proposta é ilegal e inconstitucional, sem prejuízo de ser considerada letra morta, pois impossível a concretização da matéria e sua conseqüente fiscalização.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica Municipal, a qual determina os assuntos de interesse local, ao tratar dos idosos e dos deficientes físicos não prevê qualquer norma regulamentar em seu capítulo VII (arts. 215 a 221). A previsão da Carta Municipal se detém às disposições gerais contidas na Constituição da República, notadamente em seu capítulo VII, artigos 226 a 230.

3. A proposta "sub judice" busca estabelecer normas de atendimento preferencial nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares. Ora, a Lei Maior Municipal em seu artigo 69, incisos XIII e XXII ao tratar do funcionamento de indústrias, comércio e similares apenas atribui ao Município competência para legislar sobre a concessão ou revogação de licença de instalação e sobre as condições e horários de funcionamento desses estabelecimentos.

4. No mais, não pode o Poder Público ingerir no âmbito do direito privado. Assim, a propositura é ilegal por não ser o Município competente para legislar sobre essa matéria.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. "Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude de lei".

6. Do brocárdé jurídico acima depreende-se que ninguém

*



CJ - Parecer nº 1420 - fls. 02

está obrigado a ter determinada conduta sem que a lei assim o exija.

7. O artigo 227 em seus §§ 1º e 2º, ao tratar dos deficientes físicos e o artigo 230 ao tratar dos idosos - Constituição Federal - determinam programas de prevenção e atendimento aos deficientes e aos idosos. O espírito do Legislador constituinte é claro no sentido de buscar a integração dessas pessoas no ambiente social e comunitário, sem contudo estabelecer privilégios que os qualifiquem como uma casta a par da sociedade. São essas pessoas sujeitas a direitos e obrigações como todas as outras.

8. O mesmo se depreende dos artigos 217 a 221 da Carta Municipal.

9. Assim, destacamos a primeira inconstitucionalidade: o artigo 5º da CF determina serem todos iguais perante a Lei. Desta forma não pode o Legislador Municipal elaborar norma buscando essa diferenciação.

10. A segunda inconstitucionalidade decorre das considerações apresentadas, pois ninguém pode ser obrigado a algo, se não em virtude de lei, pois é esta norma de caráter geral e obrigatória, ou seja, "erga omnis".

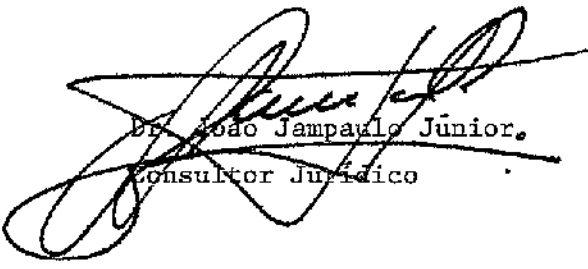
11. Isto posto, entendemos, s.m.j., que a matéria poderia ser objeto de Indicação junto aos estabelecimentos que se pretende atingir, ou seus representantes classistas.

12. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Defesa do Consumidor.

13. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de dezembro de 1991.


Dr. João Jampaolo Júnior.
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Manfredi
Diretor Legislativo

03/12/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Agostinho Rossi*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
03/12/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.386

PROJETO DE LEI Nº 5.606, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê atendimento preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

PARECER Nº 5.670

Este projeto busca estabelecer normas de atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares ao idoso, gestante e deficiente físico, o que, conforme depreendemos da análise jurídica, às fls. 04/05, se afigura pretensão louvável, mas desprovida do caráter juridicidade.


Ora, a matéria é ilegal em face de não ser o Município competente para legislar sobre matéria dessa natureza, restrita ao âmbito do direito privado, e também inconstitucional, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude de lei, e como se trata de norma que privilegia pessoas, há também a inobservância ao art. 5º da Carta da República que consagra a igualdade de todos perante a lei.

Assim, a proposição é impertinente e não deve merecer a nossa acolhida, considerando os vícios que incorpora, fator que determina nosso posicionamento contrário ao seu teor.


É o parecer.

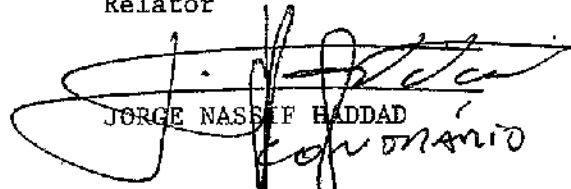
REJEITADO em 03.02.92

Sala das Comissões, 10.12.91


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES
- contrário -


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSEI
contrário

rsv/mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alu
Diretor Legislativo

04/02/92

Ao Vereador Sr. Oracy Gotardo

para relatar no prazo de 07 dias.

Alu
Presidente

04/02/92



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.386

PROJETO DE LEI Nº 5.606, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê atendimento preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

PARECER Nº 5.716

Tenciona o Vereador João Carlos Lopes, com a presente matéria, propiciar atendimento preferencial e prioritário a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.


Toda sociedade que se pretenda digna deve acolher cada um de seus integrantes da forma devida, a lhes favorecer em todos os sentidos - e, principalmente, no tocante às atividades rotineiras de cidadão (que não são poucas), que lhes roubam tempo e dedicação.

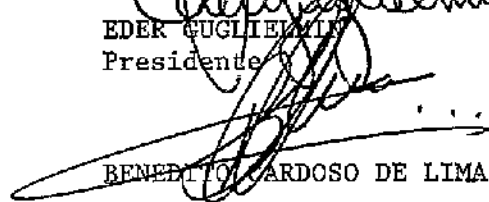
Em vista disso, louvável é a intenção do autor da matéria, pois que pretende facilitar o cotidiano de significativa parcela da população. É, indubitavelmente, uma forma de se demonstrar respeito e consideração para com o próximo.

Nosso voto não poderia ser outro: **FAVORÁVEL.**

APROVADO - 11.02.92

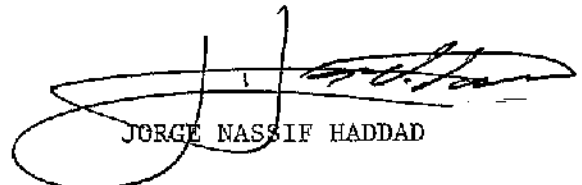
Sala das Comissões, 11.02.92


EDER EUGLIELMI
Presidente


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


ORACY GOTARDO
Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD

* vsp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Deixa do Consumidor

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

M. M. M. M.
Diretor Legislativo

13 / 02 / 92

Ao Vereador Sr. Antônio Carlos P. Neto.

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidenta
18 / 02 / 92
O. P. P.



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 18.386

PROJETO DE LEI Nº 5.606, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê atendimento preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

PARECER Nº 5.750


De autoria do nobre Vereador João Carlos Lopes, o projeto em exame prevê atendimento preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

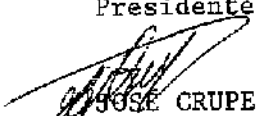
Ao nosso ver, toda medida visando a defesa do consumidor deve ser abraçada carinhosamente, sobretudo nesse caso, pois se trata de parcela da população a quem a execução de tarefas simples e rotineiras torna-se algo um tanto penoso - o que não o é para a maioria.

Assim, facilitar o cotidiano de muitos e muitos cidadãos só pode ser intenção bem-vinda, razão por que a ela manifestamo-nos FAVORAVELMENTE.

Sala das Comissões, 25.02.92

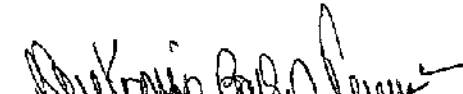
APROVADO EM 25.2.92


ORACI GOTARDO
Presidente


JOSÉ CRUPE

Contrário conforme o parecer jurídico

vsp


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


LUIZ ANHOLON

*



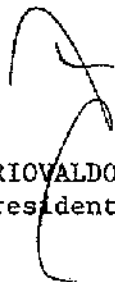
Of. PM 06.92.20
Proc. 18.386

Em 10 de junho de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.256, referente ao Projeto de Lei nº 5.606 (aprovado pela Edilidade na Sessão Ordinária realizada dia 09 último).

Receba, mais, nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.606
PROCESSO Nº 18.386
OFÍCIO P.M. Nº 06/92/20

AUTÓGRAFO Nº 4.256

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

33 / 6 / 92

ASSINATURA:

Deneide

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

Bruno

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03 / 07 / 92

@ Helanete

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.386

GP. em 3.7.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundi
aí, VETO TOTALMENTE o presente
Projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.256

(Projeto de Lei nº 5.606)

Prevê atendimento preferencial a idoso, gestante e
deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de
serviços e similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 09 de junho de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º Terão atendimento preferencial e prioritá-
rio nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares:

I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e
cinco anos;

II - a gestante;

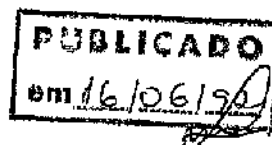
III - o deficiente físico.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil
novecentos e noventa e dois (10.06.1992).

*

215 x 315 mm
V8P



ARIOVALDO ALVES
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fis. 15
Prod 8386

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ
OF. GP.L. nº 383/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Proc. 10.536-8/92 n.º 142
12082

18638 JUL92 n.º 142

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 3 de julho de 1992.

PROTOCOLO

Senhor Presidente:

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

LIDO NO EXPEDIENTE
S. Q. de 04. 08 92
1o Secretário

PRESIDENTE
03/07/92

Pelo presente, comunicamos a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, de acordo com o artigo 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5606, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as razões a seguir aduzidas.

Objetiva a propositura, o atendimento preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimento comerciais, de serviços e similares.

Não obstante a louvável intenção do Ilustre Vereador, a presente propositura está maculada pelos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Saliente-se a Lei Orgânica Municipal ao determinar a competência exclusiva do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, ao dispor acerca de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, nada especificou a respeito de tratamento preferencial, conforme contido no artigo 6º, "verbis":

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO RELEVADO
votos contrários 11 votos favoráveis 5
Presidente
11/08/92

Artigo 6º - Compete ao Município de Jundiá legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de



suas funções sociais, cabendo-lhe-
privativamente, entre outras as -
seguintes atribuições:

.....

XIII - ordenar as atividades urba-
nas, fixando condições e horários
de funcionamento de estabelecimen-
tos industriais, comerciais e simi
lares, observados as normas fede r
rais pertinentes;

.....

XXII - quanto aos estabelecimentos
industriais, comerciais e simila -
res:

a) conceder ou renovar licença pa
ra instalação, localização e fun r
cionamento;

b) revogar a licença daqueles cu
jas atividades se tornarem prejudi
ciais à saúde, à segurança, ao -
bem-estar, ao meio ambiente, à re
creação, ao sossego e aos bons cos
tumes;

c) promover o fechamento daqueles -
que funcionarem sem licença ou em
desacordo com a lei;

....."

Ainda, ao dispor, no Capítulo VII,-
artigos 215 a 221, a respeito da assistência social, o legisla-



Fls. 17
Proc. 8386
M

dor deteve-se às normas de caráter genérico contidas na Carta Federal, em especial àquelas especificadas nos artigos 226 a 230.

Ressalte-se, ademais, a determinação expressa no artigo 8º da Carta Municipal "verbis":

"Artigo 8º - Ao Município é vedado:

.....

III - criar distinções ou preferências entre os brasileiros;

....."

Desta forma, não é permitido ao Município, legislar a respeito daquilo que não lhe compete.

Face à ilegalidade apontada, decorre a inconstitucionalidade, caracterizada pela afronta ao artigo 5º da Constituição Federal que reza que todos são iguais perante a Lei.

Há que se mencionar além disso, o princípio da legalidade, preconizado no artigo 5º, inciso II da Carta Magna que versa que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

A respeito do assunto, permitimo-nos citar Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Se é reservado à lei determinar que se faça ou que não se faça alguma coisa, forçoso é reconhecer que os próprios poderes do Estado somente podem atuar dentro do campo estabelecido pela lei e segundo seus ditames. A Administração Pública e os



órgãos jurisdicionais não de apli-
car a lei, o que significa que sua
função vai, essencialmente, resu-
mir-se em transformar em comandos-
individuais as ordens genéricas da
lei, do legislador."

(in Comentários à Constituição da
Brasileira de 1988, Volume I, Edi-
tora Saraiva, 1990, pág. 29).

O que se verifica, da análise dos-
dispositivos legais declinados, é a preocupação do legislador-
em propiciar aos idosos, deficientes físicos e gestantes, ple-
na integração na sociedade, repudiando-se qualquer situação de
discriminatória ou que estabeleça privilégios que os mantenham
à parte na comunidade em que vivem.

Restando, pois, justificados os mo-
tivos determinantes do veto aposto, permanecemos convictos que
o Soberano Plenário ratificará suas razões.

Na oportunidade, reiteramos os nos-
sos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

PUBLICADO
em 07/08/92
[Signature]



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

William Fedi
Diretor Legislativo

03 17 1986

*



PARECER Nº1689

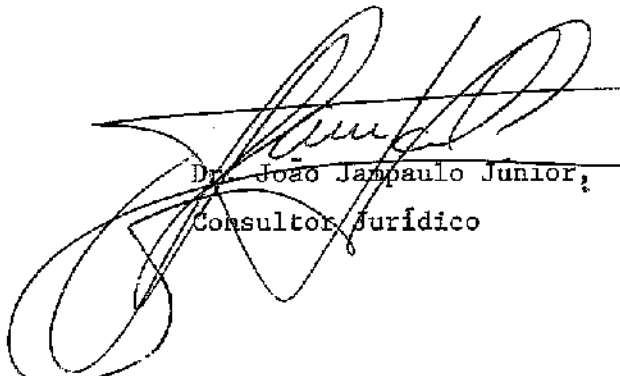
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5606

PROC. Nº 18386

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 15/18.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos com a devida "venia" as razões de veto apostas pelo Sr. Prefeito (fls. 15/18), pois se harmonizam em sua totalidade com o nosso parecer de fls. 04/05, o qual reiteramos na íntegra.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de julho de 1992.


Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

04/08/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador JORGE N. TABADA

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
04/08/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.386

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.606, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê atendimento preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

PARECER Nº 6.028

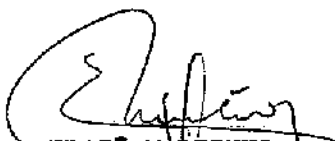
Vem a esta Comissão o Veto Total oposto pelo Chefe do Executivo aos termos do Projeto de Lei nº 5.606, de autoria do Vereador João Carlos Lopes, que pretende terem os idosos, gestantes e deficientes físicos atendimento preferencial em casas de comércio, de serviços e similares. Entende que o assunto é ilegal e inconstitucional.

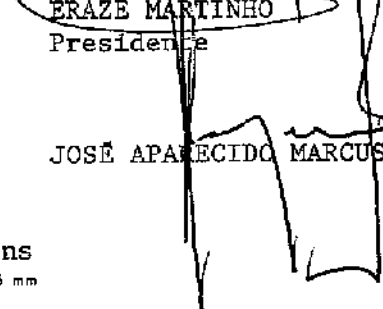
Versam as razões oferecidas para a atitude no fato de a Lei Orgânica de Jundiaí não especificar nada a respeito de tratamento preferencial, quando dispôs (art. 6º) sobre as competências do Município no caso de estabelecimentos como os apontados (itens XIII e XXII). Além disso, o art. 8º da LOJ, item III, veda expressamente distinções e preferências. Com isso tudo, está também indo contra disposições constitucionais, conforme preconiza o art. 5º da Carta Magna, ao rezar que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". E se não deve existir lei que preveja a matéria em tela, ninguém estará obrigado a adotar a atitude.

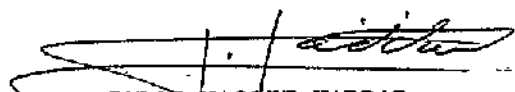
Julgando serem inequívocas as razões oferecidas, a nossa posição é FAVORÁVEL ao veto.

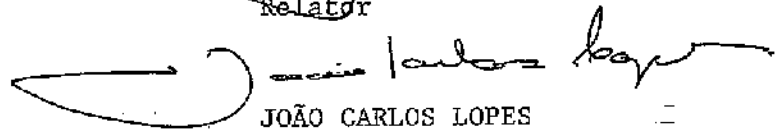
Sala das Comissões, 04.08.92

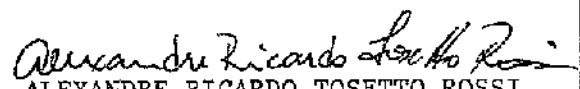
APROVADO EM 04.08.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


JOÃO CARLOS LOPES


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

*



145ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 11/08/92
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.606
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 5
REJEITO 11
BRANCOS
NULOS
AUSENTES 5

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO
VETO MANTIDO

[Signature]

Presidente

[Signature]

1º Secretário

[Signature]

2º Secretário



Of. PM 08.92.24
Proc. 18.386

Em 12 de agosto de 1992

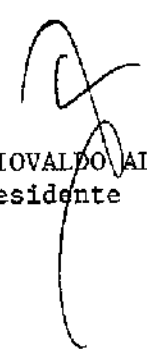
Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.606, objeto do ofício GP.L. nº 383/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 11 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, nossos melhores respeitos.

Recebi: Jundiaí
em: 13/08/92


ARIOVALDO ALVES
Presidente

* vsp



LEI Nº 3.974, de 18 de agosto de 1992

Prevê atendimento preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de agosto de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Terão atendimento preferencial e prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares:


I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;

II - a gestante;


III - o deficiente físico.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de agosto de mil novecentos e noventa e dois (18.08.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de agosto de mil novecentos e noventa e dois (18.08.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*



Of. PM 08.92.28
proc. 18.386

Em 18 de agosto de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 08.92.24, desta Edilidade, encaminho-lhe anexo, para conhecimento, cópia da LEI Nº 3.974, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, no ensejo, renovadas manifestações de estima e apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* MSN.

DOM 21.8.92

LEI Nº 3.974, DE 18 DE AGOSTO DE 1992

Preve atendimento preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de agosto de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º — Terão atendimento preferencial e prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares:

I — o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;

II — a gestante;

III — o deficiente físico.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de agosto de mil novecentos e noventa e dois (18.08.1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de agosto de mil novecentos e noventa e dois (18.08.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

Projeto de lei n.º 5.606

Autuado em 26 / 11 / 91

Diretor @Marfedi

Comissões CJR - COSHBE e CDC

Quorum M.S.

Data	Histórico
26.11.91	Protocolo
26.11.91	CJ parecer 1420
03.12.91	CJR parecer 5670
04.02.92	COSHBE parecer 5716
13.02.92	CDC parecer 5750
25.02.92	Apto
09.06.92	Aprovado
10.06.92	Of. PM.06.92.20.
03.07.92	Voto Total
03.07.92	CJ parecer 1.689
09.08.92	CJR parecer 6.028
11.08.92	Voto Rejeitado.
12.08.92	Of. PM.08.92.24.
18.08.92	Lei 3974 promulgada of base
18.08.92	Of. PM.08.92.28.
21.08.92	Publicação.
21.08.92	Aquivamento @lu

Juntadas fls. 01/03 em 26.11.91 @lu fls. 04/06 em 3.12.91 @lu
 fls. 07/10 em 13.02.92 @lu fls. 11/18 em 03.07.92 @lu

Observações